**DECRETO N° 1302/2021 – GM.**

Dispõe sobre a alteração do horário de funcionamento do comércio e trata das medidas de prevenção, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota novas providências.

**O senhor Wilson Akio Abe, Prefeito de Quarto Centenário**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 52, inciso IV c/c art. 131, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES**

**Art. 1°.** Fica mantida a situação de emergência no Município de Quarto Centenário, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, ficando definidas nos termos deste Decreto as condutas a serem tomadas.

**Art. 2°.** Permanece o uso obrigatório de máscara por todas as pessoas que estiverem transitando fora de suas residências, em vias públicas, estabelecimentos comerciais e instituições públicas, no âmbito do Município de Quarto Centenário e os distritos de Bandeirantes d’Oeste e Jóia.

**Art. 3º.** O Transporte Sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, deverá atender as medidas de prevenção ao Coronavírus;

**Art. 4º** São considerados serviços e atividades essenciais:

1. captação, tratamento e distribuição de água;
2. assistência médica e hospitalar;
3. assistência veterinária;
4. farmácia;
5. estabelecimentos agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal:
6. funerários;
7. Transporte coletivo, inclusive serviços de táxi remunerados privado individual de passageiros;
8. fretamento para transporte de funcionários de empresa e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
9. transporte de profissionais da saúde e à coleta de lixo;
10. telecomunicações;
11. imprensa;
12. segurança privada;
13. transporte e entrega de cargas em geral;
14. iluminação pública;
15. Vigilância e certificações sanitárias;
16. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
17. Atividade rural.

**CAPÍTULO II**

**DA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**

**Art. 5°.** Permanecem suspensas, no âmbito do município de Quarto Centenário, por **prazo indeterminado:**

I – Eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou alvarás do Poder Público;

II – Atividades educacionais em todas as escolas, CMEIs, projetos de contraturnos, das redes de ensino público;

III – Atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos;

IV – Realização de cursos, bem como de eventos que permitam a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças e gestantes;

V – Todo e qualquer evento de natureza cultural ou esportivo promovido pela municipalidade;

VI – Aglomerações em prédios públicos sejam nas recepções, salas, departamentos e afins, de todas as secretarias municipais e extensões que exercem atendimento ao público;

VII – Qualquer espécie de evento, utilização e/ou visitação em espaços públicos;

**Parágrafo único.** A suspensão das aulas presenciais na rede de ensino pública do município de Quarto Centenário, de que trata o inciso II, permanecem suspensas, por prazo indeterminado, de maneira que as atividades sejam de forma remota, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 1285/2021 - GM

**Art. 6°.** Fica instituída, no período das 22h00 às 05h00, diariamente, a proibição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

**Parágrafo único**. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a circulação em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais aqueles descritos no art. 4º deste decreto.

**Art. 7°.** Fica proibida a realização de confraternizações que causem aglomerações com **mais de 15 (quinze) pessoas**, independentemente do local e de sua capacidade total (lotação).

**Art. 8º** O descumprimento das imposições descritas são passível de arbitramento de multa, de 01 (uma) a 03 (três) Unidades Fiscais do Município[[1]](#footnote-2), e havendo reincidência a aplicação é em dobro, além de responder por crime de desobediência ou ainda contra a saúde pública, previstos nos artigos 330 e 268 ambos do Código Penal Brasileiro.

**CAPÍTULO III**

**DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E RELIGIOSAS**

**Art. 9º.**  Todas as atividades comerciaisestão autorizadas a funcionar de segunda a domingo até as 22h00min com atendimento presencial, devendo cada estabelecimento adotar e respeitar as medidas de contingenciamento.

**§1°**. Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza, quando do início das atividades e após a cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.);

II – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

III – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para renovação do ar;

IV – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

V – Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

VI – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII – Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 01 (um) metro e 30 (trinta) centímetro, entre as pessoas, com a devida demarcação no solo ou qualquer outro lugar que seja de fácil visualização;

VIII – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

**§2°**. Todos os estabelecimentos comerciais poderão funcionar com atendimento ao público, com restrição ao público a 50% de sua capacidade de lotação conforme estipulado em seu alvará de funcionamento.

**§3°.** Além do disposto no §2° os supermercados, mercados, centros de abastecimento de alimentos, conveniências, panificadoras, lanchonetes, lanches, sorveteria e pizzaria deverão higienizar individualmente os “carrinhos e cestinhas” a serem utilizados, e após o uso também, bem como, manter ao menos 01 (um) funcionário em sua entrada, com objetivo de auxiliar os clientes na higienização com álcool em gel antes de adentrarem no recinto.

**§4°.** Os restaurantes com serviços de *buffet* deverão observar as seguintes normas:

I. Devem organizar filas de acesso, atendimento e pagamento, de forma que as pessoas fiquem a 1,5 (um metro e meio) uma da outra;

II. Aos estabelecimentos que utilizarem o sistema de "prato feito" devem manter atendentes com luvas limpas, touca e máscara própria à manipulação de alimentos, para servir os clientes, de forma a diminuir o contato com os utensílios de uso geral;

III. Somente terão acesso ao serviço de *buffet* os consumidores:

a)Portando máscaras de contenção;

b)Usando luvas descartáveis para manuseio de talheres compartilhados.

**§5°.** Será obrigatório o uso de máscara nas dependências dos estabelecimentos, parte interna e externa, com exceção apenas no momento em que o cliente estiver realizando o consumo.

**Art. 10.** As lojas de conveniências, pizzaria, lanches, sorveteria, lanchonetes, bares e restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, poderão funcionar com a 50% (cinqüenta) por cento de sua capacidade, nos horários das 08h00min às 22h00min, diariamente. Sendo proibido mesas e cadeiras em calçadas, ou seja, em toda a parte externa do estabelecimento comercial.

**§1°.** Ultrapassado o horário das 22h00min será permitido o atendimento por meio de *“delivery* ou podendo ser retirada no local, desde que os estabelecimentos estejam com as portas fechadas, impedindo o consumo no local, tanto na parte interna quanto externa.

**§2°.** O descumprimento das imposições descritas neste artigo é passível de arbitramento de multa, de 01 (uma) a 03 (três) Unidades Fiscais do Município[[2]](#footnote-3), e havendo reincidência a aplicação é em dobro, além de responder por crime de desobediência ou ainda contra a saúde pública, previstos nos artigos 330 e 268 ambos do Código Penal Brasileiro.

**Art. 11.** Fica permitido a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas apenas em campos de futebol particulares.

**Art. 12** Fica permitido à comercialização de bebidas alcoólicas, sendo proibido o consumo em espaços públicos.

**Art. 13.** As atividades de academias de ginástica e atividades congêneres poderão funcionar com 50% (cinqüenta) por cento de sua capacidade, conforme estipulado em seu alvará de funcionamento. Obedecendo todas medidas de prevenção ao COVID-19.

**Art. 14.** As atividades religiosas de qualquer natureza poderão funcionar com 50% (cinqüenta) por cento de sua capacidade, com horário até as 22h00min.

**CAPÍTULO IV**

**DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL**

**Art. 15.** Ficam atribuídas ao Secretário Municipal da Saúde as seguintes competências:

I – Orientar as decisões e dirimir as dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo- se, para tanto, dos meios tecnológicos disponíveis;

II – Instruir os casos omissos nos decretos de que trata o enfrentamento ao COVID-19 e a editar atos orientativos suplementares;

III – Definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Quarto Centenário;

IV – Informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

**Art. 16.** A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada pela Secretaria de Saúde Municipal, devidamente publicado no Órgão Oficial do Município e amplamente divulgado pelos meios de comunicação, conforme previsto no art. 4°, §1°, da Portaria MS/GM n° 356, de 2020, o qual autorizou por meio do Ministério da Saúde a possibilidade dos gestores locais de saúde adotar a medida de quarentena.

**Parágrafo único**. A medida de quarentena será adotada por período indeterminado com objetivo de reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

**Art. 17.** As Secretarias do Município deverão providenciar o contingenciamento do orçamento, para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

**Art. 18.** Permanece, no âmbito da Administração Direta, do Município de Quarto Centenário, Paraná, as medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I – Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II – Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III – Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV – Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

**Art. 19.** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa à COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Isolamento;

II – Quarentena;

III – Exames médicos;

IV – Testes laboratoriais;

V – Coleta de amostras clínicas;

VI – Vacinação e outras medidas profiláticas;

VII – Tratamentos médicos específicos;

VIII – Estudos ou investigações epidemiológicas;

**Art. 20.** É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação que possuam transmissão comunitária, devendo os referidos empregadores entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de

Isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

**CAPÍTULO V**

**DOS SERVIDORES E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 21.** A partir da publicação do presente decreto todos os servidores públicos do Paço Municipal e das secretariais municipais, deverão desenvolver suas atividades com atendimento ao público, com o horário de funcionamento normal, com obrigatoriedade do registro do ponto digital.

**Parágrafo Único.** Os servidores que estiverem em quarentena, por conta do COVID-19, poderão realizar o teletrabalho, desde que autorizado pela Chefia Imediata e a ausência de ponto digital será abonada.

**Art. 22.** Os fiscais municipais deverão tomar conhecimento das normativas deste Decreto e realizar a orientação devida tanto ao comércio local quanto a população, visando assegurar a publicidade destes atos, com objetivo de conscientizar a população sobre a importância do acatamento dessas regras e que o descumprimento ensejará a adoção das medidas penalizantes necessárias.

**CAPÍTULO VI**

**DO TOQUE DE RECOLHER**

**Art. 23**. Fica instituído o toque de recolher no Município de Quarto Centenário das 22h00min às 05h00min, com início a partir da publicação deste Decreto.

**CAPÍTULO VII**

**DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES**

**Art. 24.** Os funerais (velórios e sepultamentos) serão realizados com limitação de forma que as pessoas fiquem a 1,5 (um metro e meio) uma da outra, os velórios realizados no Município devem acontecer somente na capela Mortuária, de forma a evitar aglomeração de pessoas, devendo ser disponibilizado, álcool em gel 70% para fins de assepsia pessoal, exceto quando se tratar de sepultamento de falecimento por COVID-19, que não será permitido homenagens fúnebres.

**§1°.** Às empresas que explorem a atividade comercial consistente na manutenção de capelas mortuárias no âmbito municipal, incumbirá a observância das regras estabelecidas acima, sob pena de ser responsabilizada administrativamente.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 25.** O descumprimento deste decreto acarretará em punições criminais, sendo elas:

**§1°**. Infração de determinação do poder público, conforme prevista no art. 268, do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**§2°**. Não obedecer a ordem legal de funcionário público, conforme art. 330, do Código Penal:

Art. 330 – Desobedecer à ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**§3°**. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela, conforme art. 331, do Código Penal:

Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Art. 26.** Além das penalidades acima expostas, o descumprimento deste decreto acarretará aplicação de sanção administrativa, consubstanciado na Lei Complementar n° 09/2012 (que institui o Código de Posturas do Município de Quarto Centenário).

**§1°**. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições do Código de Postura e deste decreto, no uso de seu poder de polícia.

**§2°.** O descumprimento deste decreto acarretará em multa administrativa no valor de 01 (um) a 03 (três) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

**§3°**. A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

**Art. 27.** O indivíduo que estiver positivado com COVID-19 e desobedecer às medidas sanitárias, como o isolamento e a quarentena no prazo estabelecido pela Secretaria de Saúde estão passíveis de responsabilização administrativa e criminal.

**Art. 28.** Nas reincidências, as multas serão impostas em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidente aquele que violar este decreto, cuja infração já tiver sido autuada e punida.

**Art. 29.** A fiscalização do integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive por meio da Vigilância Sanitária, em cooperação com a Polícia Militar, quando possível.

**Parágrafo Único**. A Secretaria Municipal de Saúde com eventual apoio de Órgãos Municipais deverá, intensificar operações de fiscalização e orientação, a fim de coibir aglomerações, principalmente àquelas com consumo de bebidas alcoólicas.

**Art. 30.** As instaurações de auto de infração, por descumprimento das medidas indicadas neste Decreto, obedecerão ao procedimento, aos prazos e aos demais requisitos necessários disciplinados no Código de Postura Municipal (Lei Complementar Municipal n° 009/2012, arts. 3° a 21).

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31.** Revogam-se os Decretos Municipais n° 1289/2021-GM e nº 1300/2021-GM.

**Art. 32**. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”**

Quarto Centenário, 09 de abril de 2021

**Wilson Akio Abe**

Prefeito

1. **O valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) é de R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais).**  [↑](#footnote-ref-2)
2. **O valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) é de R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais).**  [↑](#footnote-ref-3)